

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10882.000638/00-71
Recurso nº : 122.539
Matéria : PIS-FATURAMENTO - EXS.: 1986 e 1987
Recorrente : SEAGRAM DO BRASIL S/A (SUCESSORA DE ALMADÉN VINHOS FINOS LTDA).
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.265

PIS-FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - AFASTADOS OS argumentos diferenciados de defesa e tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão prolatada no processo matriz, é aplicável, no que couber ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

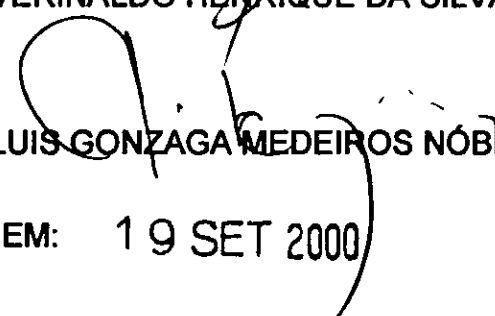
Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEAGRAM DO BRASIL S/A (SUCESSORA DE ALMADÉN VINHOS FINOS LTDA).

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-13.263, de 16/08/00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.000638/00-71

Acórdão nº : 105-13.265

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, temporariamente, a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a series of loops and a vertical line extending downwards.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10882.000638/00-71

Acórdão nº : 105-13.265

Recurso nº : 122.539

Recorrente : SEAGRAM DO BRASIL S/A (SUCESSORA DE ALMADÉN VINHOS FINOS LTDA.).

RELATÓRIO

SEAGRAM DO BRASIL S/A (SUCESSORA DE ALMADÉN VINHOS FINOS LTDA), já qualificada nos autos, recorreu a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em São Paulo – SP, constante das fls. 62/66, por meio do recurso protocolado em 22/02/2000 (fls. 75).

Trata o presente processo, de lançamento reflexo da Contribuição para o PIS-Faturamento, decorrente do procedimento fiscal levado a efeito na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ contra a empresa supra, em função da constatação de omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício (passivo não comprovado), e de despesas indevidas correspondentes à contrapartida da atualização monetária de valores registrados à título de adiantamentos para futuro aumento de capital, efetuados por sócio-quotista sediado no exterior, cuja exigência se acha formalizada no Processo nº 10882.000643/00-10.

Impugnado o lançamento constante do processo principal, foi o mesmo considerado parcialmente procedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme cópia da Decisão de fls. 53/61, tendo sido dado igual destino ao presente lançamento, em função da íntima relação de causa e efeito existente entre ambos, a teor da Decisão que repousa às fls. 62/66.

Determinou ainda o julgador singular, o cancelamento da exigência da contribuição relativa ao exercício financeiro de 1989, formalizada com fundamento nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.000638/00-71

Acórdão nº : 105-13.265

Através do recurso de fls. 76/77, instruído com cópia do recurso interposto contra o julgamento que manteve parcialmente a exigência relativa ao IRPJ (fls. 78/91), o contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de primeira instância, invocando o princípio da decorrência e alegando não haver infringido quaisquer dispositivos da legislação de regência.

Aduz a Recorrente, o argumento de que passivo não comprovado (financiamentos bancários) não pode ser equiparado à omissão de receita mercantil, base do PIS-Faturamento.

Às fls. 93/96, consta cópia de decisão judicial, concedendo liminar em Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte, contra a exigência do depósito recursal instituído pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.000638/00-71

Acórdão nº : 105-13.265

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e, tendo em vista haver sido provada a concessão de medida liminar dispensando o contribuinte do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

No processo principal, de nº 10882.000643/00-10, Recurso nº 122.537, julgado na Sessão de 16 de agosto de 2000, votei no sentido de dar provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão nº 105-13.263, devendo ser estendida a mesma decisão prolatada naquela ocasião, ao processo de que se cuida (inclusive com relação ao encargo dos juros moratórios à razão de 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991), quanto ao seu conteúdo, forma e conclusão, em razão de possuírem idêntica matriz fática.

Trata-se, conforme relatado, de exigência reflexa relativa à contribuição para o PIS-Faturamento, resultante das infrações arroladas na peça acusatória, na parte que repercutiu na presente exação, parcialmente mantidas nesta instância administrativa, cuja tributação se acha plenamente fundamentada na legislação de regência indicada no enquadramento legal constante da peça vestibular, não havendo reparos a fazer quanto a este aspecto do lançamento.

No que se refere ao argumento diferenciado trazido à baila pela Recorrente, no sentido de que o passivo não comprovado não configura, na espécie dos autos, omissão de receita mercantil, o mesmo não procede, pois ao eleger tal situação como caracterizadora da presunção de receita omitida, o legislador não distinguiu a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

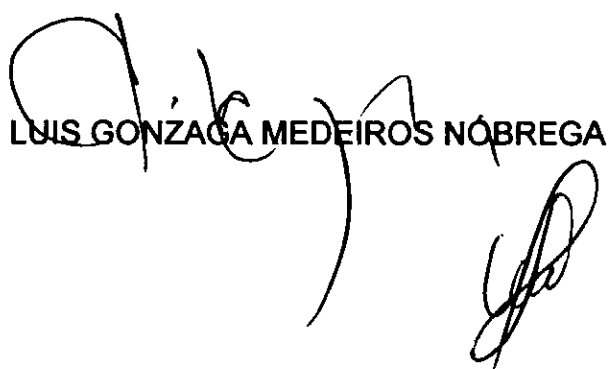
Processo nº : 10882.000638/00-71
Acórdão nº : 105-13.265

natureza do recurso mantido à margem da escrituração, autorizando a se concluir que se trata de receita operacional da atividade da pessoa jurídica. Tal conclusão somente poderia ser infirmada, caso restasse demonstrada uma origem distinta daquela, uma vez que a presunção de que se cuida, admite prova em contrário.

Dessa forma, afastado o argumento de defesa diferenciado, é de se ajustar, no que couber, a presente exigência ao decidido com relação ao IRPJ, tendo em vista a jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que a solução adotada no processo principal comunica-se aos decorrentes.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, na forma decidida no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA